



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Regulamento do Plano Director Municipal da Amadora 900

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2004:

Aprova a alteração da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Mira 900

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 165/2004:

Fixa os quantitativos de pessoal do contingente em SEN a incorporar no exército durante o ano de 2004 901

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 166/2004:

Altera a Portaria n.º 779/88, de 6 de Dezembro, relativa a preços dos serviços a prestar pelas direcções regionais de agricultura 902

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 167/2004:

Aprova o modelo de certificado de segurança 903

Portaria n.º 168/2004:

Aprova o modelo de licença de prestação de serviços de transporte ferroviário internacional, o modelo de anexo relativo a seguros e o modelo de licença de prestação de serviços de transporte ferroviário nacional ... 904

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2004/M:

Aprova a orgânica da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais 905

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M:

Adapta às competências da administração pública regional o regime que regula a actividade de transporte de doentes 910

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Amadora aprovou, em 27 de Fevereiro de 2003, a suspensão do artigo 36.º e do último parágrafo do artigo 57.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Amadora, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, até à entrada em vigor do plano de pormenor de toda a unidade estratégica abrangida pela suspensão, correspondente ao Casal de São Mamede/Fonte Santa, actualmente em elaboração.

O Plano Director Municipal da Amadora foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/94, de 22 de Junho, e alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal da Amadora de 25 de Maio de 2000 e 1 de Fevereiro de 2001, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 2, de 3 de Janeiro de 2001, e 235, de 11 de Outubro de 2002.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal da Amadora fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais, resultantes de situações de fragilidade ambiental, que determinaram a necessidade de instalar no território do município um equipamento de tratamento e valorização orgânica de resíduos sólidos urbanos, que completa o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos de Lisboa Norte, em que o município da Amadora está

incluído. Sucede que a instalação daquele equipamento é incompatível com as disposições daquele Plano em vigor para a mesma área.

Importa referir ainda que, sem prejuízo da suspensão parcial do Plano Director Municipal e da não sujeição do projecto do referido equipamento a licenciamento municipal, este deve ser executado de acordo com o projecto apresentado à Câmara Municipal da Amadora.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

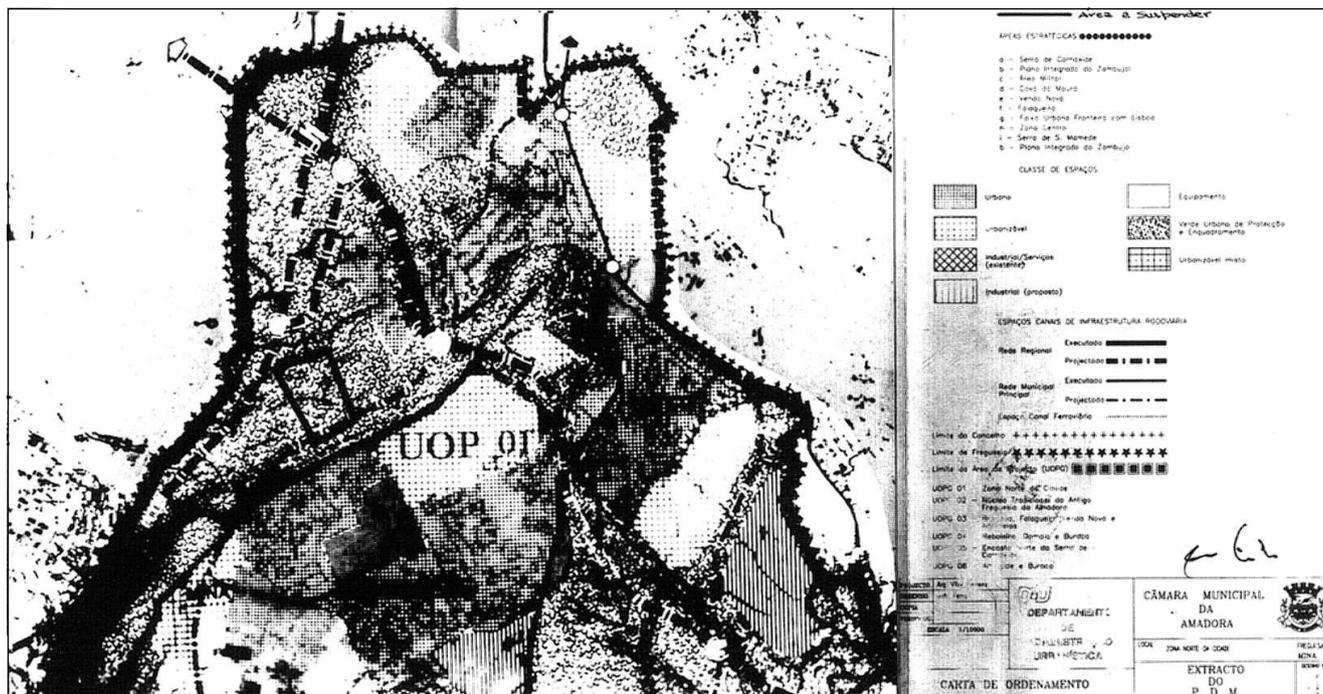
Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão do artigo 36.º e do último parágrafo do artigo 57.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Amadora, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, até à entrada em vigor do plano de pormenor de toda a unidade estratégica, correspondente ao Casal de São Mamede/Fonte Santa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2004

Foi apresentada pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Mira, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/95, de 9 de Novembro.

Tal proposta enquadra-se no processo de elaboração do Plano de Urbanização da Vila da Praia de Mira e do Plano de Urbanização da Vila de Mira.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mira.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

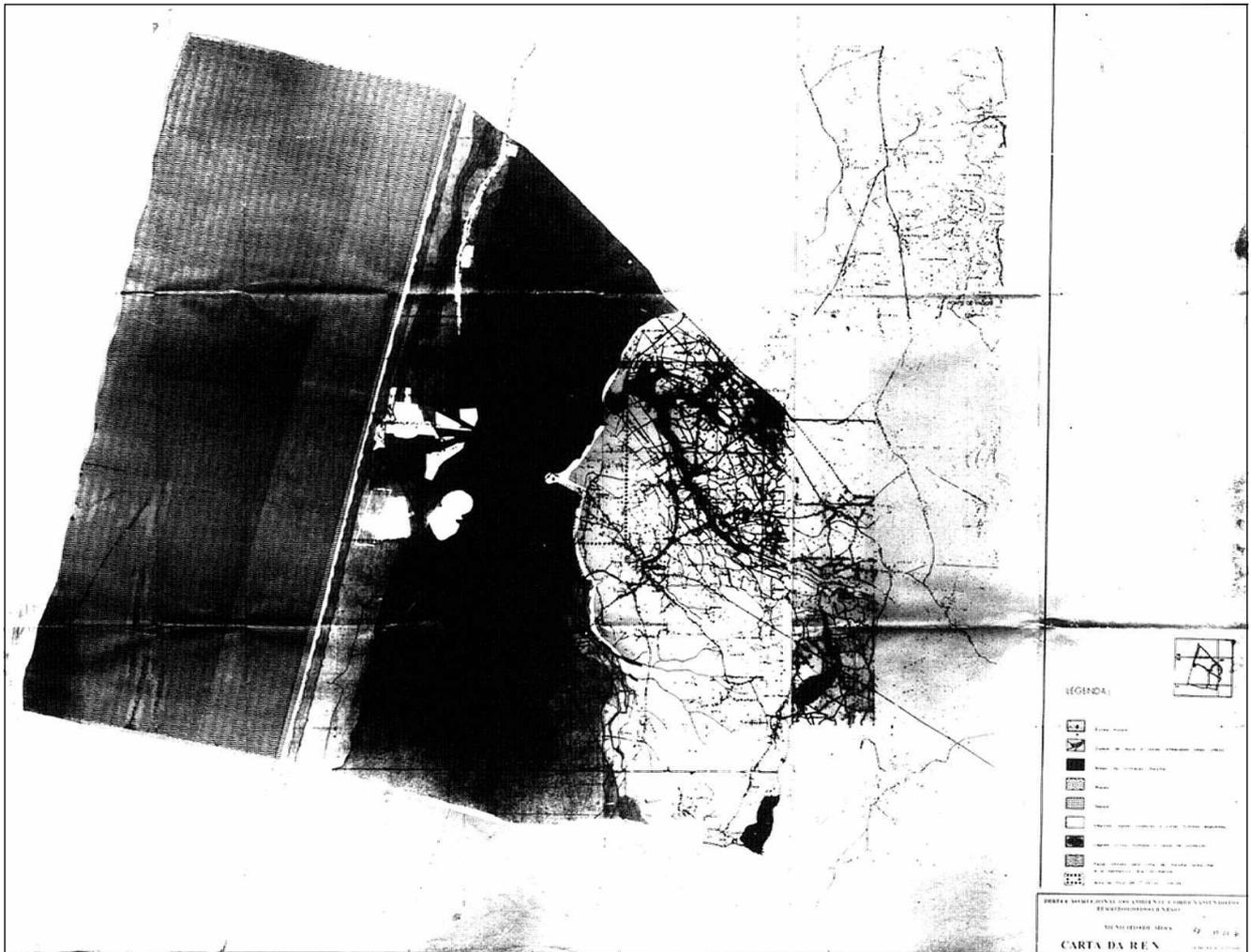
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Mira, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/95, de

9 de Novembro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a referida planta pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 165/2004

de 18 de Fevereiro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares no serviço efectivo normal (SEN) são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Tendo em conta a flutuação, no Exército, dos níveis de adesão anuais aos regimes de voluntariado e de contrato, mas considerando o final do período de transição progressiva do SEN para estes regimes, que se irá verificar impreterivelmente em 18 de Novembro de 2004,

atento ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de pessoal do contingente em SEN a incorporar no Exército, durante o ano de 2004, tendo em consideração que em 18 de Novembro de 2004 todo este pessoal estará na situação de reserva de disponibilidade, consta do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2004.

ANEXO

MAPA

Contingente a incorporar no Exército no ano de 2004

Categoria	Quantitativo
Oficiais	72
Sargentos	76
Praças	6 187
<i>Total</i>	6 335

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**
Portaria n.º 166/2004
de 18 de Fevereiro

A Portaria n.º 779/88, de 6 de Dezembro, fixou os valores a cobrar pelos serviços regionais de agricultura no campo das suas atribuições, nomeadamente os que respeitam à prestação de vários serviços, quer a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Torna-se necessário proceder a uma actualização dos valores dessas prestações de serviços.

Os preços de prestações de serviços de outros organismos do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas que sejam também prestados pelas direcções regionais de agricultura constam de diplomas próprios desses organismos e podem ser aplicados pelas direcções regionais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro, o seguinte:

1.º Os valores a cobrar pelos serviços prestados pelas direcções regionais de agricultura, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 8 de Novembro, serão os constantes dos anexos I, II e III deste diploma e da restante legislação aplicável.

2.º As receitas geradas por conta da aplicação deste diploma constituem receitas próprias das direcções regionais de agricultura e serão prioritariamente afectas à satisfação dos inerentes encargos.

3.º Os valores de prestações de serviços das direcções regionais de agricultura, constantes dos anexos à presente portaria, são fixados em pontos, estabelecendo-se o valor do ponto em € 0,03, com excepção da elaboração de projectos de investimento e crédito PAR, em que é estabelecido um valor percentual a aplicar sobre o montante do investimento a realizar.

4.º O valor do ponto será anualmente actualizado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, tendo por base o índice de inflação previsto para os contratos de prestação de serviços.

5.º A prestação de serviços de análises laboratoriais serão aplicados os valores contidos nas tabelas de preços dos laboratórios centrais de referência.

6.º Sempre que a actividade implique deslocação do funcionário ao local acrescem ao valor indicado para o serviço os seguintes valores:

- Fora do local de trabalho do funcionário — € 12/hora;
- Preço da deslocação — € 0,34/km.

7.º Sempre que a actividade tenha de ser desenvolvida em sábados, domingos ou feriados, o valor referido na alínea *a*) do número anterior será acrescido de 100%.

8.º Pela presente portaria é revogada a Portaria n.º 779/88, de 6 de Dezembro, a segunda parte do n.º 1.º da Portaria n.º 389/90, de 23 de Maio (valores dos pareceres), e o n.º 4.º da Portaria n.º 291/97, de 2 de Maio.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 30 de Dezembro de 2003.

ANEXO I

Emissão de pareceres

Serviço a prestar: pareceres	Valor a cobrar (em pontos)
Sobre sementes importadas e a exportar	2 000
Sobre localização e funcionamento de estábulos, pocilgas, aviários, instalação de pomares, melhoramento de pastagens e instalação de prados temporários ou permanentes	2 000
Para efeitos de seguros de colheitas	700
Para efeitos de candidatura a projectos de investimento:	
Projectos até € 99 759,58	2 000
Projectos entre € 99 759,58 e € 249 398,95	3 000
Projectos superiores a € 249 398,95	5 000
Sobre planos de recuperação de solos	2 000
Para poda ou abate de sobreiros e ou azinheiras	1 000
Pareceres relativos a fitossanidade	1 000
Pareceres para reconversão de estufas	1 000
Pareceres para instalação ou alteração de sistemas de rega	1 000
Emissão de pareceres jurídicos sobre questões agrícolas	4 000
Pareceres técnicos para isenção de sisa	2 000
Pareceres sobre fraccionamentos:	
Até 4 ha	4 000
De 4 ha a 8 ha	6 000
Superior a 8 ha (por cada hectare ou fracção adicional)	200
Pareceres sobre cálculos de rendas:	
Prédios até 20 ha	1 000
Prédios de 20 ha a 100 ha	1 500
Prédios entre 100 ha e 500 ha	2 000
Prédios superiores a 500 ha	2 500
Emissão de pareceres/estudos não mencionados nos números anteriores	2 000

ANEXO II

Vistorias

Serviço a prestar: vistorias	Valor a cobrar (em pontos)
Higio-sanitárias	1 200
Para efeitos de renovação de licenças de estabelecimentos não industriais	1 200
Vistorias de maquinaria agrícola	2 000
Vistorias para atribuição de número de operador-receptor	2 000
Vistorias de densidades de espécies cinegéticas	2 000
Vistorias não mencionadas nos pontos anteriores	2 000

Portaria n.º 168/2004
de 18 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 26/2003, de 27 de Dezembro, determina a necessidade de aprovação de um modelo uniforme de licenças a obter pelas empresas que operam ou desejem vir a operar na rede ferroviária portuguesa;

Considerando ainda que a aprovação deste instrumento decorre, ainda, de uma uniformização do mesmo a nível europeu;

Considerando, por fim, que os modelos que agora se aprovam permitem, com clareza, identificar as actividades para as quais as empresas são acreditadas:

No cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 26/2003, de 27 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de licença de prestação de serviços de transporte ferroviário internacional que consta no anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É aprovado o modelo anexo relativo a seguros que consta no anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º É aprovado o modelo de licença de prestação de serviços de transporte ferroviário nacional que consta no anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Os presentes modelos são válidos desde a data de publicação da presente portaria.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 6 de Fevereiro de 2004.

Anexo I

Licença para a realização de serviços de transporte ferroviário na União Europeia, de acordo com a Directiva 95/18/CE, alterada pela Directiva 2001/13/CE e a legislação nacional Portuguesa emitida a favor de

1. Titular

Empresa de Transporte Ferroviário:	Telefone:
Morada:	Fax:
Código Postal:	E-mail:

2. Estado Emitente Emitido por: 

Licença nacional n.º	Nova licença <input type="checkbox"/>	Alteração à licença <input type="checkbox"/>
Autoridade emitente da licença: Instituto Nacional do Transporte Ferroviário	Telefone: 213178900	
Morada: Rua Padre Luís Aparício, n.º 7	Fax: 213178910	
Código Postal: 1150-248 Lisboa	E-mail: intf@intf.pt	

3. Validade

Válida de dd / mm / aaaa a dd / mm / aaaa	Licença temporária: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Tipo de licença:	Se sim: válida até dd / mm / aaaa
Licença suspensa em dd / mm / aaaa	Licença revogada em dd / mm / aaaa

4. Seguro de Responsabilidade Civil

Capital Seguro
Âmbito Geográfico

5. Alterações

Alterada em: dd / mm / aaaa
Descritivo da alteração:

6. Condições e Obrigações

Quaisquer alterações que possam afectar o cumprimento dos requisitos da licença devem ser comunicados pelas empresas ao INTF que pode proceder à reapreciação da presente licença, podendo alterar, revogar ou suspender a mesma.

Data Assinatura
(Nome do signatário)

Número de notificação CE:

Anexo II

Relativo ao Seguro de Responsabilidade Civil

Respeitante a licenças para a realização de serviços de transporte ferroviário na União Europeia, de acordo com a Directiva 95/18/CE, alterada pela Directiva 2001/13/CE, emitida a favor de

4.1. Titular

Empresa de Transporte Ferroviário:	Telefone:
Morada:	Fax:
Código Postal:	E-mail:

4.2. Estado Emitente Emitido por: 

Autoridade emitente da licença:	Telefone:
Morada:	Fax:
Código Postal:	E-mail:

4.3. Validade

Válida desde dd mm aaaa
Até dd.mm aaaa ou suspensão, alteração ou revogação

4.4. Seguro de Responsabilidade Civil

Capital Seguro
Âmbito Geográfico

4.5. Condições e Obrigações

Quaisquer alterações que possam afectar o cumprimento das regras aplicáveis ao Seguro de Responsabilidade Civil devem ser comunicados pelas empresas ao INTF.

Data Assinatura
(Nome do signatário)

Número de notificação CE:

Anexo II emitido n.º:

Anexo III

Licença para a realização de serviços de transporte ferroviário em território nacional, ao abrigo do Decreto-lei 270/2003 de 28 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 26/2003, de 27 de Dezembro, emitida a favor de

1. Titular

Empresa de Transporte Ferroviário:	Telefone:
Morada:	Fax:
Código Postal:	E-mail:

2. Estado Emitente Emitido por: 

Licença nacional n.º	Nova licença <input type="checkbox"/>	Alteração à licença <input type="checkbox"/>
Autoridade emitente da licença: Instituto Nacional do Transporte Ferroviário	Telefone: 213178900	
Morada: Rua Padre Luís Aparício, n.º 7	Fax: 213178910	
Código Postal: 1150-248 Lisboa	E-mail: intf@intf.pt	

3. Validade

Válida de dd / mm / aaaa a dd / mm / aaaa	Licença temporária: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Tipo de licença:	Se sim: válida até dd / mm / aaaa
Licença suspensa em dd / mm / aaaa	Licença revogada em dd / mm / aaaa

4. Seguro de Responsabilidade Civil

Capital Seguro
Âmbito Geográfico

5. Alterações

Alterada em: dd / mm / aaaa
Descritivo da alteração:

6. Condições e Obrigações

Quaisquer alterações que possam afectar o cumprimento dos requisitos da licença devem ser comunicados pelas empresas ao INTF que pode proceder à reapreciação da presente licença, podendo alterar, revogar ou suspender a mesma.

Data Assinatura
(Nome do signatário)

Número de notificação CE:

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2004/M**Aprova a orgânica da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais**

A publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, fez avultar, de forma inovadora, a Inspeção Regional dos Assuntos Sociais enquanto organismo dotado de autonomia técnica, à qual cabem atribuições de natureza inspectiva da actividade dos órgãos e serviços interventores nos domínios da saúde e da segurança social, bem como, pela sua própria natureza, da actividade de todos os serviços na dependência daquela Secretaria Regional.

No quadro normativo da segurança social, as actividades fiscalizadoras acolhem o seu enquadramento formal no âmbito do Centro de Segurança Social da Madeira, cujas atribuições na matéria se mantêm, procurando-se agora e no contexto deste novo organismo realizar acções inspectivas, num plano de actuação de segunda linha e na directa dependência do Secretário Regional relativamente à fiscalização de primeiro nível operada por aqueles serviços, para além da fiscalização dos próprios serviços e estabelecimentos oficiais do Centro de Segurança Social da Madeira, cuja sindicabilidade não deve obviamente assucar-se a este.

No domínio da saúde e desde a consagração formal do sistema de saúde da Região que as actividades de natureza inspectiva do funcionamento das instituições e serviços que nele operam têm assumido um carácter disperso e fragmentário por vários órgãos e serviços interventores e plasmadas nos diversos diplomas orgânicos dos serviços que sucessivamente têm vindo a ser chamados a essa função, nunca se havendo criado um órgão formal ao qual fossem acometidas, de modo abrangente e exclusivo, tais atribuições.

No desenvolvimento do regime jurídico do Sistema Regional de Saúde, ora em profunda transformação, as actividades de inspecção assumem uma especial incidência e acuidade, atribuindo-se à Inspeção Regional dos Assuntos Sociais um controlo primordial das respectivas acções e processos, sem prejuízo das funções fiscalizadoras acometidas à DRSP.

Nestes termos e com o presente diploma concretiza-se a aprovação da estrutura orgânica da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais, enquanto organismo ao qual são acometidas de modo centralizado e exclusivo funções de inspecção, quer do Sistema Regional de Saúde, quer das áreas de solidariedade e segurança social, quer em geral dos serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 5, da Constituição, nas alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, no artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, e nos artigos 4.º, n.º 1, alínea d), e 5.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, atribuições e competências****Artigo 1.º****Natureza e atribuições**

A Inspeção Regional dos Assuntos Sociais, adiante designada por IRAS, é o serviço na dependência directa do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que goza, no exercício das suas competências, de autonomia técnica e de independência, regendo-se a sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, emitidas nos termos da lei, e que tem como atribuições assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no âmbito do sistema regional de saúde, das áreas de solidariedade e segurança social, bem como no da actividade de todos os serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais tendo em vista o bom funcionamento dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem-estar dos utentes, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada.

Artigo 2.º**Competências**

1 — No âmbito da acção inspectiva e de auditoria disciplinar em relação aos serviços e estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., do Centro de Segurança Social da Madeira e dos demais serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, compete à IRAS:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e orientações aplicáveis e realizar auditorias disciplinares;
- b) Proceder à inspecção da respectiva actividade e funcionamento;
- c) Propor regras técnicas e emitir orientações para a correcta aplicação da legislação disciplinar;
- d) Instruir processos de averiguações, de inquérito, disciplinares e sindicâncias;
- e) Realizar quaisquer acções e inspecções que lhe sejam determinadas pelo Secretário Regional.

2 — No âmbito da acção inspectiva, em relação às instituições, unidades, estabelecimentos, serviços e profissionais em regime liberal integrados no sistema de saúde da Região, compete à IRAS:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e das orientações aplicáveis;
- b) Inspeccionar a respectiva actividade e funcionamento e proceder à instrução dos processos de contra-ordenação a estes relativos, por determinação do Secretário Regional;
- c) Inspeccionar a actividade e funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e proceder à instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, por determinação do Secretário Regional;

- d) Dar apoio técnico-jurídico à instrução dos processos da competência das comissões regionais de verificação técnica, nos termos da lei;
- e) Realizar quaisquer acções e inspecções que lhe sejam determinadas pelo Secretário Regional.

3 — No âmbito da acção inspectiva das actividades particulares das áreas da solidariedade e segurança social compete à IRAS proceder à inspecção do funcionamento e actividade das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades ou estabelecimentos privados com funções de apoio social e instruir os respectivos processos de contra-ordenação, por determinação do Secretário Regional.

4 — Compete ainda à IRAS, sob pena de nulidade das respectivas decisões, a instrução de processos disciplinares em que os arguidos sejam ou tenham sido, há menos de cinco anos, pessoal dirigente ou membros de órgãos colegiais de gestão de serviços dependentes ou sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e, bem assim, aqueles a cujas infracções correspondam penas expulivas.

5 — Em casos devidamente fundamentados e sob proposta da IRAS, pode a instrução dos processos, incluindo os referidos no número anterior, ser confiada a pessoal com formação jurídica de outro serviço da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Inspector regional

1 — A IRAS é dirigida por um inspector regional, equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional.

2 — O recrutamento para o cargo de inspector regional será efectuado de entre licenciados em Direito que possuam aptidão e experiência profissional adequadas ao exercício das funções, nos termos da lei.

3 — O provimento no cargo de inspector regional será efectuado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 — Compete ao inspector regional:

- a) Dirigir os serviços e actividades da IRAS;
- b) Elaborar os planos de actividades, designadamente o plano das inspecções ordinárias e o das inspecções temáticas, para aprovação superior;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades;
- d) Propor a realização dos processos de inspecções ordinárias, extraordinárias, temáticas e outras não tipificadas, bem como propor as respectivas decisões finais;
- e) Propor a realização de auditorias disciplinares;
- f) Propor a realização de processos de inquérito e de sindicâncias;
- g) Proceder a processos de averiguações e propor a instauração de processos disciplinares;
- h) Propor a avocação dos processos de natureza disciplinar em curso em quaisquer estabelecimentos ou serviços dependentes ou sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- i) Pronunciar-se e submeter a despacho da entidade competente a aplicação das penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, bem como as previstas no regime jurídico do contrato individual de trabalho, nos processos instruídos ou avocados sob proposta da IRAS;
- j) Pronunciar-se e submeter a despacho da entidade competente os pedidos de suspensão preventiva de funcionários e trabalhadores arguidos em processos disciplinares;
- k) Propor a nomeação de instrutores de processos de entre pessoal de serviços na dependência ou sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nos termos do artigo anterior;
- l) Propor a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas e sanções;
- m) Submeter a despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais o encerramento de estabelecimentos, unidades e serviços, quando se verifiquem os pressupostos estabelecidos na lei e ainda quando, em inquérito ou sindicância, se comprove que o funcionamento desses estabelecimentos, unidades e serviços decorre de modo ilegal;
- n) Submeter a despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais os processos disciplinares referidos no n.º 4 do artigo 2.º

5 — O inspector regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um inspector de carreira, por si designado.

Artigo 4.º

Serviços da IRAS

São serviços da IRAS, na directa dependência do inspector regional:

- a) O serviço de inspecção;
- b) O secretariado administrativo.

Artigo 5.º

Serviço de inspecção

Ao serviço de inspecção compete:

- a) Instruir processos de averiguações, de inquérito, disciplinares e de natureza contravencional;
- b) Realizar sindicâncias;
- c) Realizar auditorias disciplinares;
- d) Efectuar inspecções ordinárias e extraordinárias, globais e sectoriais;
- e) Realizar inspecções temáticas;
- f) Realizar acções não tipificadas para recolha local de informações sobre o funcionamento das instituições e serviços;
- g) Emitir orientações sobre matéria processual disciplinar;
- h) Prestar o apoio em matéria disciplinar que seja solicitado à IRAS pelos serviços dependentes ou sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- i) Elaborar pareceres e estudos nas áreas de atribuição da IRAS.

Artigo 6.º**Secretariado administrativo**

Ao secretariado administrativo compete:

- a) Reunir e organizar os instrumentos de apoio técnico especializado, designadamente da área jurídica;
- b) Efectuar o registo e tratamento das espécies bibliográficas entradas;
- c) Seleccionar, classificar e arquivar notícias com interesse para o serviço;
- d) Proceder à difusão interna dos instrumentos de apoio técnico de interesse para os serviços;
- e) Assegurar o expediente geral, processual e de gestão interna dos recursos materiais afectos à IRAS.

CAPÍTULO III**Funcionamento****Artigo 7.º****Ação dos inspectores**

1 — A actividade da IRAS desenvolve-se de acordo com os respectivos planos de acção, por sua iniciativa e na sequência de acções inspectivas, queixas, denúncias ou participações, bem como por determinação superior.

2 — As acções da IRAS são executadas por inspectores que actuam sob orientação directa do inspector regional.

3 — O inspector regional e os inspectores superiores, quando no exercício efectivo das suas funções, são considerados como autoridade pública.

Artigo 8.º**Equipas de inspectores**

Sempre que a natureza e as especificidades das tarefas a prosseguir pela IRAS o aconselhem, podem ser constituídas equipas de auditoria e inspecção por despacho do Secretário Regional, que estabelecerá os seus objectivos, composição, duração e coordenação.

Artigo 9.º**Inspeções ordinárias, temáticas e auditorias disciplinares**

1 — As inspeções ordinárias têm por objectivo fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade e regularidade do funcionamento dos estabelecimentos e serviços.

2 — As inspeções temáticas têm por objectivo fiscalizar pormenorizadamente aspectos específicos das actividades e funcionamento dos estabelecimentos e serviços.

3 — As auditorias disciplinares têm por objectivo fiscalizar o exercício do poder disciplinar pelos dirigentes dos estabelecimentos e serviços.

Artigo 10.º**Notificação e requisição de testemunhas ou declarantes**

1 — A convocação para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos da competência

da IRAS de funcionários ou agentes da Administração Pública ou das autarquias locais, bem como de trabalhadores de institutos públicos ou do sector público empresarial, deverá ser requisitada à entidade em que prestam serviço.

2 — A convocação para os efeitos referidos no número anterior de quaisquer outras pessoas deve ser efectuada às próprias, podendo ainda ser requisitada às autoridades policiais.

3 — As declarações e os depoimentos a que se referem os números anteriores são colhidos no município da residência dos respectivos autores ou, quando, conhecida na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou depoente.

Artigo 11.º**Designação de peritos**

Para intervirem como peritos em processos instruídos pela IRAS podem ser nomeados médicos ou outros profissionais de reconhecida competência na matéria em causa dos serviços na dependência ou sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º**Interrupção de férias**

Em casos devidamente justificados e quando assim o exigirem razões imperiosas e imprevistas, no âmbito das diligências que estejam a ser executadas, podem os inspectores propor ao respectivo dirigente máximo dos serviços ou ao respectivo membro do Governo a interrupção, pelo menor período de tempo possível, do gozo das férias de qualquer funcionário, agente ou trabalhador dos serviços em que esteja a decorrer a intervenção da IRAS.

Artigo 13.º**Acompanhamento das acções da IRAS**

1 — A IRAS acompanha a execução pelos estabelecimentos e serviços competentes das medidas propostas nos seus processos, relatórios ou outros documentos para correcção das irregularidades, deficiências ou outras anomalias, designadamente do cumprimento das penas aplicadas em processo disciplinar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos e serviços devem dar conhecimento à IRAS das providências e decisões finais adoptadas.

CAPÍTULO IV**Pessoal e carreiras****Artigo 14.º****Carreiras**

1 — É criada na IRAS a carreira de inspector superior.

2 — A carreira de inspector superior da IRAS é de regime especial e tem a estrutura e as escalas salariais fixadas no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

3 — É aplicável ao inspector regional e ao pessoal da carreira de inspector superior o disposto no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, apli-

cado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Artigo 15.º

Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira de inspector superior da IRAS compete a execução de acções inspectivas, a realização de averiguações, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares e de processos de natureza contravencional e a elaboração de pareceres e estudos na área da respectiva especialidade.

Artigo 16.º

Ingresso e acesso na carreira

1 — O ingresso na carreira de inspector superior da SRAS faz-se para a categoria de inspector de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, aprovados em estágio, com a duração de um ano, que integra um curso de formação específica e com a classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — O regulamento de estágio de ingresso na carreira é aprovado por despacho conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso na carreira de inspecção superior releva na categoria de ingresso da respectiva carreira para efeitos de promoção e de progressão desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

4 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector superior faz-se mediante concurso e com obediência às regras estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

5 — Excepcionalmente e em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados para lugares de acesso, mediante concurso interno, funcionários de outras carreiras que possuam as habilitações adequadas e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigida para acesso à categoria.

Artigo 17.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IRAS é o constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal da carreira de inspector superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

CAPÍTULO V

Poderes, direitos e deveres

Artigo 18.º

Poderes

O inspector regional e o pessoal da carreira de inspector superior são detentores dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os serviços e estabelecimentos em que

tenham de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;

- b) Utilização, nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos dirigentes, de instalações adequadas ao exercício das respectivas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obtenção, para auxílio nas acções a desenvolver nos estabelecimentos e serviços, da cedência de material e equipamento, bem como a colaboração do respectivo pessoal;
- d) Requisição, para consulta ou junção aos autos, de quaisquer processos ou documentos, designadamente os existentes nos arquivos clínicos dos estabelecimentos e serviços;
- e) Proceder à selagem de instalações, dependências, cofres ou móveis e apreender documentos ou objectos de prova, lavrando o competente auto de diligências;
- f) Corresponderem-se, no âmbito da instrução dos processos que lhes estejam afectos, com entidades públicas ou privadas para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- g) Proceder por si ou por recurso a autoridade administrativa ou policial competente e cumpridas as formalidades legais, a notificações a que haja lugar em processos de inquérito, sindicâncias, disciplinares ou contravencionais;
- h) Solicitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária à execução das suas funções, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução ao exercício da acção inspectiva;
- i) Participar ao Ministério Público, para efeitos do disposto na lei penal, a recusa de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração.

Artigo 19.º

Verificação de infracções

O inspector regional e o pessoal da carreira de inspector superior têm competência para levantar autos de notícia por infracções disciplinares e contravenções pessoalmente verificadas no exercício das suas funções, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Cartão de identificação e livre-trânsito

O inspector regional e o pessoal da carreira de inspector superior têm direito ao uso de cartão de identificação e livre-trânsito, de acordo com o modelo constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Regime de duração de trabalho

1 — O regime de duração de trabalho do pessoal da carreira de inspector superior e de outros funcionários que colaborem com aquele em acções inspectivas é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respectivas funções ser exercidas a qualquer hora, bem como nos dias de descanso semanal, com-

plementar e feriadados, quando necessidades imperiosas do serviço o impuserem.

2 — A prestação de trabalho nos termos do número anterior confere direito, consoante os casos, às retribuições e compensações previstas na lei geral para o trabalho nocturno, extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriadados.

Artigo 22.º

Transporte e ajudas de custo

O inspector regional e o pessoal da carreira de inspector superior sempre que no desempenho das suas funções se deslocarem do seu domicílio necessário têm direito a ajudas de custo e à utilização de transportes, incluindo o uso de automóvel próprio, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 23.º

Sigilo profissional

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública todos os funcionários e agentes da IRAS e todos aqueles que com eles colaborarem ou forem chamados a colaborar ficam especialmente obrigados a guardar sigilo profissional sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Impedimentos e incompatibilidades

O pessoal da IRAS está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública, nomeadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Artigo 25.º

Deveres de colaboração e informação

1 — As entidades sujeitas à intervenção da IRAS devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessários ao exercício das suas competências e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente.

2 — Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IRAS estão obrigados a prestar-lhe ou a fazer prestar as informações e os esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, podendo para o efeito ser requisitada a comparência de responsáveis, funcionários e quaisquer trabalhadores dos estabelecimentos e serviços, nomeadamente para prestação de declarações ou depoimentos.

3 — Os serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais remeterão obrigatoriamente à IRAS um exemplar de todas as circulares e demais instruções normativas e administrativas por si emanadas no âmbito das quais aquela intervenha por força das suas funções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Transição de pessoal

1 — Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, podem transitar para a carreira de inspector superior da IRAS os funcionários inseridos na carreira técnica superior dos quadros de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que se encontrem afectos ao conteúdo funcional da carreira de inspector superior da IRAS e que no seu conjunto tenham desempenhado as correspondentes funções durante um período mínimo de três anos.

2 — Para efeitos de determinação da categoria para que se efectua a transição a que se refere o número anterior, consideram-se equivalentes as categorias de assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, da carreira técnica superior, respectivamente às de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

3 — A transição faz-se em regra para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem.

4 — Para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado na categoria de origem releva como se tivesse sido prestado na nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Aos técnicos superiores de 1.ª classe que transitem para a categoria de inspector é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

6 — As transições a que se referem os números anteriores serão da iniciativa da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e operam-se por lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional e a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 27.º

Encargos de funcionamento

Os encargos com o pessoal logísticos e de funcionamento da IRAS são suportados por verbas do orçamento do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Inspector regional (a)	1
Pessoal da carreira de inspector superior.	Execução de acções inspectivas e trabalhos de auditoria, realização de averiguações, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares e de natureza contravencional e elaboração de pareceres, informações e estudos na área da respectiva especialidade.	Inspector superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector	3
Pessoal administrativo	Execução de tarefas administrativas . . .	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal . . . Assistente administrativo	2
Pessoal auxiliar	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente, proceder a serviços de reprodução, exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo	1

(a) Equiparado a subdirector regional para todos os efeitos legais.

ANEXO II

(frente)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSPEÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Cartão de identificação nº _____

LIVRE TRÂNSITO

Nome _____

Cargo/Categoria _____

Data de emissão ____/____/____

Assinatura do titular, _____ O Secretário Regional, _____

- a) verde
b) vermelha

(verso)

O titular deste cartão goza dos seguintes poderes e prerrogativas de autoridade;
Livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os serviços e estabelecimentos em que tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;

Utilizar instalações e equipamentos e obter a colaboração do pessoal necessário ao desenvolvimento da sua acção;

Proceder a exames, inspecções, selagem de instalações, apreensão de documentos ou objectos, ou outras diligências consideradas necessárias;

Requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes em arquivos clínicos das instituições e serviços;

Solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer autoridade, designadamente da PSP.

Observações

1 — O cartão terá cor branca, impresso a negro, com as dimensões 105 mm × 75 mm, além do escudo dourado ao centro, uma faixa diagonal no canto superior esquerdo com as cores verde e vermelha, com a menção «livre trânsito» a vermelho, ao centro.

2 — O cartão será autenticado com o selo branco do serviço, de modo que este abranja o canto inferior direito da fotografia do seu titular.

3 — O cartão deverá ser substituído quando se verifique alguma alteração dos elementos dele constantes, estando o seu titular obrigado à sua devolução em caso de cessação de funções.

4 — Incorre em infracção disciplinar quem utilize indevidamente o cartão ou não devolva quando se verifique a cessação ou suspensão das respectivas funções.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M

Adapta às competências da administração pública regional o regime que regula a actividade de transporte de doentes

A actividade de transporte de doentes encontra-se definida, legalmente, pelo Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, e pela Lei n.º 12/97, de 21 de Maio.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto, aprovou o Regulamento de Transporte de Doentes da Região Autónoma da Madeira, consubstanciando os requisitos de concessão de alvará às entidades transportadoras, os requisitos de licenciamento das viaturas e respectivas especificações técnicas.

Esta última matéria encontra-se regulamentada, a nível nacional, através da Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, ambas dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde, que aprovou o Regulamento do Transporte de Doentes, actualizando as normas técnicas respeitantes aos veículos de transporte de doentes, harmonizando-as com as mais recentes normas europeias.

Muitas das normas técnicas previstas no diploma regional encontram-se desactualizadas ou desajustadas da realidade, face à evolução entretanto verificada nos vários tipos de equipamentos e face à regulamentação recentemente publicada a nível nacional.

Nesta sequência, importa revogar o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto, possibilitando a aplicação à Região da regulamentação

nacional sobre a matéria e estabelecer de uma forma clara as competências da administração pública regional, relativamente à sua intervenção no licenciamento e fiscalização da actividade de transporte de doentes, face à sua actual organização e funcionamento, procedendo-se às correspondentes adaptações.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à adaptação do regime jurídico que regula a actividade de transporte de doentes, definindo as competências da administração pública regional.

Artigo 2.º

Actividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa

As referências na Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, ao Instituto de Emergência Médica e ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Artigo 3.º

Actividade de transporte de doentes

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que regula a actividade de transporte de doentes, reportam-se na Região Autónoma da Madeira aos órgãos e serviços referidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Autorização

A autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, é da competência do secretário regional que tutela as áreas da saúde e protecção civil.

Artigo 5.º

Veículos utilizados no transporte de doentes

1 — A recepção dos requerimentos e o licenciamento dos veículos utilizados no transporte de doentes competem à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 — Por portaria conjunta dos secretários regionais que tutelam as áreas dos transportes terrestres e da saúde e protecção civil, pode ser adaptada à Região Autónoma da Madeira a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que fixa as características específicas dos veículos que podem efectuar o transporte de doentes.

3 — A competência para o cancelamento ou suspensão das licenças a que se referem, respectivamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reporta-se na Região Autónoma da Madeira à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Artigo 6.º

Identificação

A identificação dos veículos de transporte de doentes a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, pode ser definida, por despacho conjunto dos secretários regionais que tutelam as áreas dos transportes terrestres e da saúde e protecção civil, relativamente aos veículos que operem na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Regime de preços

As tabelas de preços aplicáveis ao transporte de doentes a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 8.º

Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, competem à secretaria regional que tutela as áreas da saúde e protecção civil e à secretaria regional que tutela a área dos transportes terrestres.

Artigo 9.º

Processamento das contra-ordenações e coimas

1 — As competências para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reportam-se na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao director regional de Transportes Terrestres.

2 — O processamento da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 12.º compete à Inspecção Regional dos Assuntos Sociais e a aplicação das coimas resultantes dos processos de contra-ordenação compete ao Secretário regional que tutela as áreas de saúde e protecção civil.

3 — O produto das coimas aplicadas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e o produto das restantes reverte para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	150	E-mail 250	46,50			
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29